

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS. E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:131

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto subsistirem as actuais condições de emergência, fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a enviar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, técnicos do Ministério ou estranhos aos seus serviços, em missão especial de serviço, a qualquer ponto da metrópole e a fixar-lhes, por despacho, as respectivas remunerações, ajudas de custo e subsídios de marcha.

§ único. As portarias ou despachos a publicar ao abrigo deste artigo é aplicável o disposto nos parágrafos do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 29 de Março de 1933.

Art. 2.º Os funcionários dos serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações encarregados das missões a que se refere o artigo 1.º continuarão a perceber os seus vencimentos pelas verbas por onde normalmente são pagos, como se em efectivo desempenho do seu cargo continuassem, contando-se-lhes todo o tempo de serviço prestado em tais missões como tempo de serviço normal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:132

Considerando que em Junho último se completou a entrega à Junta Autónoma de Estradas das dotações que lhe foram atribuídas pelo artigo 39.º do decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933;

Considerando que a acção da Junta não pode sofrer interrupção e que no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações foram previstas dotações iguais às dotações normais dos anos anteriores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a entregar à Junta Autónoma de Estradas a totalidade das dotações que lhe foram atribuídas no capítulo 5.º e no artigo 171.º do capítulo 14.º, ambas do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º São mantidas à Junta Autónoma de Estradas, até à publicação do novo plano geral de obras da rôde de estradas nacionais, dotações anuais iguais às que lhe foram atribuídas pelo § 1.º do artigo 39.º do decreto-lei n.º 23:239 para o decénio 1933-1934 a 1942-1943, podendo a Junta continuar a realizar em cada ano contratos cujos encargos caibam nas dotações correspondentes a esse e aos dois anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.